

## PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES (CNAI) E NO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC) DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC

#### PROVA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

##### **Questão 01**

1. Com relação às premissas significativas, os procedimentos adicionais de auditoria devem abordar: – **Valor:** 10,00 pontos
  - a) Se as premissas significativas são apropriadas no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e, se aplicável, se as alterações em relação aos períodos anteriores são apropriadas. – **Valor:** 2,50 pontos
  - b) Se os julgamentos exercidos na seleção das premissas significativas geram indicadores de possível tendenciosidade da administração. – **Valor:** 2,50 pontos
  - c) Se as premissas significativas são consistentes entre si e com aquelas utilizadas em outras estimativas contábeis ou com premissas relacionadas utilizadas em outras áreas das atividades comerciais da entidade com base no conhecimento do auditor obtido na auditoria; e – **Valor:** 2,50 pontos
  - d) Quando aplicável, se a administração tem a intenção de conduzir ações específicas e tem a capacidade de fazê-las. – **Valor:** 2,50 pontos
2. Com relação aos dados, os procedimentos adicionais de auditoria devem abordar: – **Valor:** 10,00 pontos
  - a) Se os dados são apropriados no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e, se aplicável, se as alterações em relação aos períodos anteriores são apropriadas; – **Valor:** 2,50 pontos
  - b) Se os julgamentos exercidos na seleção dos dados geram indicadores de possível tendenciosidade da administração – **Valor:** 2,50 pontos
  - c) Se os dados são relevantes e confiáveis nas circunstâncias; e, – **Valor:** 2,50 pontos
  - d) Se os dados foram entendidos ou interpretados de maneira adequada pela administração, incluindo com relação aos termos contratuais. – **Valor:** 2,50 pontos

##### **Fontes:**

- Item 22 a 26 da NBC TA 540 (R2), de 17 de outubro de 2019.
- Conselho Federal de Contabilidade. NBC TA 540 (R2): Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas. 2019. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTA540\(R2\)&arquivo=NBCTA540\(R2\).doc&\\_ga=2.162127036.1699256141.16951288551837542267.1683568192](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTA540(R2)&arquivo=NBCTA540(R2).doc&_ga=2.162127036.1699256141.16951288551837542267.1683568192)

## Questão 02

A Norma Brasileira de Contabilidade CTA 23 nº 23, de 15 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de maio de 2015, coloca:

“5. Conforme previsto na NBC TSC 4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, além do Código de Ética Profissional do Contador, uma carta de contratação que defina claramente o alcance dos trabalhos e as responsabilidades do auditor independente também é requerida para emissão de Carta-Conforto, sendo celebrada entre o auditor independente e quaisquer usuários desta, normalmente representados pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta (Carta de Contratação).

6. A Carta de Contratação celebrada com o Emissor e com o Coordenador da Oferta deve definir claramente o alcance dos trabalhos e as responsabilidades do auditor independente em relação aos serviços a serem por ele prestados na oferta, relacionados com a emissão das Cartas-Conforto. Esse procedimento é consistente com o item 9 da NBC TSC 4400, que prevê que “o auditor independente deve certificar-se que os representantes da entidade e, eventualmente, outras partes específicas que serão destinatárias de cópia do relatório, têm entendimento claro dos procedimentos acordados e dos termos do trabalho”. Este Comunicado trata e discute os aspectos relacionados exclusivamente à atuação do auditor independente no processo de emissão de Cartas-Conforto e outros documentos inerentes a ofertas de títulos e valores mobiliários no Brasil por entidades brasileiras ou estrangeiras.”

Pelo exposto, a Carta de Contratação é celebrada entre o auditor independente e quaisquer usuários da Carta-Conforto, normalmente representados pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta (Carta de Contratação).

Sendo também correta a resposta se descrito como celebrada entre o Auditor (ou Auditor Independente), o Emissor da Oferta e o Coordenador da Oferta.

São oito os principais objetivos subjacentes à exigência de obtenção pelo auditor independente de Carta de Contratação assinada pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta, em relação à emissão das Cartas-Conforto para ofertas de títulos e valores mobiliários, assim descritos na Norma Brasileira de Contabilidade CTA 23:

“7. Os principais objetivos subjacentes à exigência de obtenção pelo auditor independente de Carta de Contratação assinada pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta, em relação à emissão das Cartas-Conforto para ofertas de títulos e valores mobiliários, são os seguintes:

- (a) Limitar a finalidade das Cartas-Conforto à prestação de suporte como um dos procedimentos da diligência de responsabilidade do Coordenador da Oferta.
- (b) Tornar claro que a emissão das Cartas-Conforto não cria qualquer responsabilidade adicional ao auditor independente perante o Coordenador da Oferta e o Emissor em relação aos relatórios de auditoria e outros relatórios emitidos anteriormente, bem como sobre os documentos da oferta.
- (c) Esclarecer que o Coordenador da Oferta não deve depender apenas do auditor independente para realizar a sua diligência.
- (d) Esclarecer que o Coordenador da Oferta é o único responsável pela definição do alcance do trabalho que o auditor independente executará, desde que acordado entre o Coordenador da Oferta e o auditor independente e referidos procedimentos sejam aqueles previstos por este Comunicado e pelas normas brasileiras e internacionais de auditoria.
- (e) Assegurar que há um entendimento comum quanto às limitações inerentes aos procedimentos aplicados pelo auditor independente e que o auditor independente não busca a identificação (e não é responsável pela identificação) de fraudes ou atos ilícitos praticados pela administração do Emissor dos títulos e valores mobiliários.
- (f) Definir a legislação de regência e o foro que se aplica à relação entre os destinatários das Cartas-Conforto e o auditor independente.
- (g) Identificar o auditor independente que emitirá Carta-Conforto como o único responsável pelos serviços a serem prestados em relação às Cartas-Conforto, limitando potenciais obrigações de outras firmas da sua rede ou associadas.
- (h) Restringir a utilização, circulação e citação das Cartas-Conforto a terceiros.”

Estando descritos nas letras “a” a “h” supra os oito principais objetivos subjacentes. Assim, a citação de cinco deles, dos oito objetivos, contempla a questão no que tange os objetivos.

**Fonte:** Norma Brasileira de Contabilidade CTA 23 nº 23, de 15 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2015.